



PARECER JURÍDICO Nº 0310004/2025/PJ/PMNP

Processo Administrativo nº 075/2025-PMNP

Processo Licitatório nº 0110001/2025

Processo de Dispensa nº 004/2025

Requerente: Departamento de Licitações/Agente de Contratação

Objeto: Contratação Direta de Fundação/Entidade para prestação de serviços técnico-especializado na organização, planejamento e execução de processos Seletivo Simplificado de Avaliação Documental com fornecimento completo de recursos materiais e humanos, e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatadas, em especial a avaliação das comprovações curriculares, avaliação documental, assim como toda e qualquer logística necessária na execução dos serviços, para provimento dos cargos, visando compor o quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Progresso - PA.

Fundamento Legal: Artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021

Relatório

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação Direta de Fundação/Entidade para prestação de serviços técnico-especializado na organização, planejamento e execução de processos Seletivo Simplificado de Avaliação Documental com fornecimento completo de recursos materiais e humanos, e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatadas, em especial a avaliação das comprovações curriculares, avaliação documental, assim como toda e qualquer logística necessária na execução dos serviços, para provimento dos cargos, visando compor o quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Progresso - PA, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, Inciso XV da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos



autos, elaborado pela Secretaria Municipal responsável, dando conta da necessidade de contratar os serviços, destinados à realização de processo seletivo simplificado, visando a seleção de candidatos para suprimento de cargos públicos na Prefeitura Municipal de Novo Progresso, em caráter temporário.

Juntamente com o documento que solicita a manifestação da assessoria jurídica, foi enviado em anexo os autos do Processo Administrativo nº 075/2025-PMNP de dispensa de licitação nº 004/2025, para análise.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, XV, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado.

Análise

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

A presente contratação pretendida, funda-se no permissivo contido no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão,



desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)

De acordo com o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, anteriormente transcrito, a licitação é dispensável para a contratação para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Do Interesse Público

A necessidade de contratação de uma empresa para realizar concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal decorre da demanda contínua por novos profissionais para suprir vacâncias nos quadros de pessoal efetivo, atender situações emergenciais, como licenças, férias assim como as outras necessidades supervenientes.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a investidura em cargos e empregos públicos, exceto para os cargos em comissão, depende de aprovação prévia em concurso público ou teste seletivo. Diante disso, a administração pública precisa assegurar que o processo de seleção seja conduzido de forma eficiente, transparente e imparcial, o que muitas vezes exige a contratação de uma empresa especializada.

Organizar um concurso público envolve uma série de desafios técnicos e logísticos que nem sempre podem ser gerenciados adequadamente pelos servidores municipais, cujo foco principal deve estar voltado para as



funções cotidianas da administração. Empresas especializadas possuem expertise em todas as fases do processo, desde a elaboração dos editais e provas até a logística de aplicação e correção. Ao delegar essas responsabilidades a uma entidade externa, o município não apenas garante o cumprimento de todas as exigências legais e normativas, mas também assegura a qualidade e precisão necessárias em cada etapa do concurso.

A imparcialidade é outro fator crucial nesse contexto. Quando a administração pública contrata uma empresa independente, reduz significativamente o risco de influências indevidas ou favoritismo no processo seletivo. A empresa contratada, por atuar sem vínculo direto com os candidatos e servidores locais, oferece garantias de que as avaliações serão conduzidas de maneira justa e neutra, fortalecendo a credibilidade do concurso e, conseqüentemente, da própria administração pública.

A eficiência operacional também é um aspecto vital. A logística envolvida na realização de um concurso público é complexa e demanda uma coordenação precisa, desde a preparação dos locais de prova até a distribuição segura dos materiais e a gestão de informações sigilosas. Empresas especializadas dispõem de recursos tecnológicos e humanos que permitem a execução dessas tarefas com maior rapidez e menor margem de erro. Assim, a administração pública pode concentrar seus esforços em áreas prioritárias, enquanto confia a execução técnica do concurso a profissionais qualificados.

Do ponto de vista legal, a realização de concursos públicos é cercada por uma série de requisitos que devem ser observados com rigor. As empresas especializadas não só conhecem essas normas, mas também têm experiência na aplicação de procedimentos que garantem a conformidade em todas as fases do concurso. Isso inclui desde o atendimento a critérios de acessibilidade, até a segurança no armazenamento e transporte das provas, aspectos que são essenciais para garantir a validade e integridade do processo seletivo.



Embora a contratação de uma empresa para organizar concursos públicos envolva custos, esses são, em muitos casos, justificados pelos benefícios obtidos. A administração pública evita gastos adicionais com treinamentos ou aquisição de tecnologias que seriam necessários caso tentasse realizar o processo internamente.

Além disso, ao minimizar riscos e garantir um processo de seleção bem estruturado, o município pode evitar problemas futuros, como contestações judiciais ou necessidade de refazer o concurso, o que geraria mais despesas e atrasos.

Em suma, a contratação de uma empresa para a realização de concursos públicos é uma solução prática e eficiente para atender às demandas de pessoal do município. Essa medida permite que a administração pública mantenha o foco em suas funções essenciais, enquanto garante que o processo seletivo ocorra de forma justa, transparente e dentro dos parâmetros legais. Ao adotar essa estratégia, o município não apenas cumpre suas obrigações constitucionais, mas também fortalece a confiança da população na qualidade dos serviços públicos oferecidos.

Análise da Legislação

A dispensa de licitação para contratação de empresas especializadas em concursos e processos seletivos é prevista no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que a redação dada ao artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 não se afasta daquela apresentada no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada



detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Assim, apesar da edição da Lei nº 14.133/2021, ante a inexistência de alteração substancial no marco legal das hipóteses de dispensa de licitação, autoriza-se a adoção dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais elaborados sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

Neste sentido, oportuno trazer à baila síntese do entendimento de Jessé Torres Pereira sobre o tema:

“Infere-se que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutico do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática: (a) a pessoa jurídica a ser contratada atender à qualificação expressa no texto legal (o estatuto ou regimento interno fazê-la dedicada ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional); (b) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades; (c) o caráter intuito personae do contrato, a impor, que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização; (d) a expressão “desenvolvimento institucional” compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 6ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 284).

Perfilhando igual entendimento, é a lição de Rafael Oliveira:



De acordo com as exigências do dispositivo em comento, a dispensa somente será possível se preencher os requisitos enumerados a seguir: a) entidade sem fins lucrativos: são as associações civis ou fundações privadas. É oportuno frisar que a ausência de lucro não significa déficit, mas, sim, ausência de distribuição, direta ou indireta, do superávit entre os “sócios”; b) inquestionável reputação ético-profissional da entidade: trata-se de conceito indeterminado, mas seria possível impedir a contratação de entidade declarada inidônea por determinado Ente Federado; c) previsão no estatuto ou no regimento interno de que a entidade tem por finalidade o desenvolvimento da pesquisa, do ensino, do desenvolvimento institucional ou da recuperação social do preso; d) pertinência entre o objeto do contrato e o objeto social da entidade contratada; e) caráter intuito personae do contratado: a entidade deve executar diretamente o serviço, sendo vedadas, em princípio, as subcontratações; e f) apesar do silêncio da norma em questão, o valor do contrato deve respeitar os preços praticados no mercado, na forma do art. 26, parágrafo único, III, da Lei de Licitações”. (OLIVERA, Rafael. Licitações e Contratos administrativos: teoria e prática. 4ª ed. São Paulo: ed. Método, 2015, item 1.8.2.11).

O Tribunal de Contas da União produziu duas súmulas quanto aos requisitos para as contratações diretas com base no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, sendo uma genérica e outra especificamente para a hipótese de contratação de serviço de promoção e realização de concurso público:

Súmula TCU 250: “A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da



instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

Súmula TCU 287: “É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexó efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.” (negritei)

Deste modo, o TCU fixou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (TC011.348/2002-5, Acórdão nº 569/2005 - TCU).

Assim sendo dada a natureza do objeto, não há dúvida, pois, quanto à possibilidade de contratação direta no caso sob exame.

Contudo, deve-se observar que a mera previsão abstrata acerca da possibilidade de contratação direta não isenta o administrador público de verificar a presença dos requisitos legalmente exigidos no caso concreto.

Logo, é a motivação, o detalhamento da contratação, que vai validar o processo. Há necessidade de nexó entre o dispositivo e o objeto a ser contratado.

Em síntese, são os requisitos para justificar a contratação direta de pessoa jurídica para a realização de concurso público com fundamento no art.75, XV, da Lei nº 14.133/2021:



- a) a pessoa jurídica a ser contratada deve se atender à qualificação expressa no texto legal, ou seja, seu estatuto ou regimento interno deve apontar como finalidade institucional a dedicação ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional;
- b) tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos;
- c) a instituição a ser contratada deve gozar de inquestionável reputação ético-profissional;
- d) o objeto do contrato deve corresponder a um dessas especialidades;
- e) o contrato deve possuir caráter *intuito personae*, de sorte que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, a princípio, a subcontratação e a terceirização;
- f) a expressão “desenvolvimento institucional” deve compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, não se destinando para a contratação de serviços, corriqueiramente encontrados no mercado;
- g) deve estar demonstrada, no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante, a essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização.

Da análise dos documentos que instruem o presente processo, pode-se concluir que os requisitos descritos acima foram preenchidos.

Instrução mínima necessária para as dispensas de licitação

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 assim disciplina a condução dos processos administrativos voltados a contratações mediante dispensa de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos,



termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em análise, o processo para a contratação direta encontra-se instruído com o Documento de Formalização da Demanda, o Mapa de Riscos, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, restando atendido, portanto, o inciso I do artigo acima transcrito.

Da escolha do prestador de serviços

Quanto aos motivos que ensejaram a opção pela empresa indicada, o Termo de Referência explica que a escolha se deu diante da sua experiência técnica; sua adequação às necessidades da administração pública municipal, especialmente para atender as necessidades da



Divisão de Recursos Humanos, aliado à justificativa de vasta experiência e expertise execução do objeto; e sua proposta de preços, que em tese, não representa custos ao Entidade Municipal.

Dos custos

Em relação aos custos, evidenciou-se que não serão arcados pela Contratante, haja vista que os custos serão arcados pelo recolhimento do valor das inscrições, cujo preço, demonstrou-se estar em compatibilidade com outros processos já realizados.

Do plano de trabalho

No caso sob análise, verifica-se que foi elaborado cronograma de execução, o que consiste em plano de trabalho, já avaliado e aprovado.

Entendendo-se que assim preenche, os elementos constantes são suficientes para afirmar que o procedimento contém os requisitos legais e as necessidades da administração, suficientemente para cumprimento do objeto.

Da minuta contratual

Na mesma linha de análise do tópico acima, a minuta contratual presente nos Autos, foi previamente elaborada, trazendo os requisitos legais e ao mesmo tempo, trazendo as garantias necessárias à execução do objeto. Outrossim, as mesmas observações trazidas no tópico acima se aplicam à minuta contratual, pois boa parte dela visa garantir a aplicação do plano de trabalho – cronograma de execução.

Assim, entendo que preenche os requisitos legais e as necessidades da administração, suficientemente para cumprimento do objeto.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação Direta de Fundação/Entidade para prestação de serviços técnico-especializado na organização, planejamento e execução de processos Seletivo Simplificado de Avaliação Documental com



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA



fornecimento completo de recursos materiais e humanos, e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatadas, em especial a avaliação das comprovações curriculares, avaliação documental, assim como toda e qualquer logística necessária na execução dos serviços, para provimento dos cargos, visando compor o quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Progresso - PA, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, Inciso XV da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Com a manifestação supra, consoante as informações aqui contidas, é o que se tem a opinar.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Novo Progresso/PA, 03 de outubro de 2025.

Assessor Jurídico
OAB/PA nº 14.271
Portaria nº. 477/2024 – GPMNP